

## **PARECER 58/2026**

### **PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Projeto de Lei nº 11/2026 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, com as Emendas Aditivas nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026.

Autores das Emendas:

Emenda nº 01/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

Emenda nº 02/2026 — Vereador Diogo A. Werlang Frizzo (PL)

Emenda nº 03/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 14/2026, datada de 15 de maio de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Maracaju para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município.

O projeto estrutura-se em 60 artigos distribuídos em 14 capítulos, tratando das prioridades e metas da Administração Municipal, da estrutura e organização dos orçamentos, das diretrizes específicas para o Poder Legislativo, das regras de elaboração e execução orçamentária, das disposições sobre despesas de pessoal e encargos sociais, da legislação tributária municipal, da dívida pública, do equilíbrio fiscal, dos critérios de limitação de empenho, das transferências de recursos financeiros e das disposições gerais.

O projeto é instruído com Anexo de Prioridades e Metas abrangendo 14 áreas temáticas, ação legislativa, educação, saúde pública, esporte e lazer, assistência social, desenvolvimento urbano, agricultura e desenvolvimento econômico, meio ambiente, obras e infraestrutura, administração, fazenda e planejamento, habitação, cultura e previdência social, e com os seguintes demonstrativos fiscais obrigatórios: Demonstrativo de Metas Anuais (AMF-1), Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (AMF-2), Comparativo das Metas Fiscais com os Três Exercícios Anteriores (AMF-3), Evolução do Patrimônio Líquido (AMF-4), Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos (AMF-5), Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (AMF-6), Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (AMF-7), Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (AMF-8) e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (ARF-1).

O processo de elaboração observou a exigência de participação



social prevista no art. 48 da LRF, tendo sido realizada Audiência Pública Presencial em 14 de maio de 2026, no Plenário do PREVMAR, conforme convite publicado no D.O.M. nº 4061-Extra, de 12 de maio de 2026, com ata lavrada e publicada no D.O.M. nº 4064-Extra, de 14 de maio de 2026, e lista de presença subscrita por 26 participantes.

No curso da tramitação, foram apresentadas três emendas aditivas de iniciativa parlamentar. A Emenda Aditiva nº 01/2026 de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário desta Casa, propõe incluir diretriz voltada à manutenção e custeio do Programa Municipal Bolsa Atleta, com fundamento nas Leis Municipais nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022. A Emenda Aditiva nº 02/2026 de autoria do Vereador Diogo Frizzo, Vice-Presidente desta Casa, propõe acrescentar ao Capítulo I e ao Anexo de Prioridades e Metas diretrizes relacionadas à transparência na aplicação dos recursos da COSIP, à manutenção permanente de estradas rurais e ao fortalecimento institucional da Defesa Civil Municipal. A Emenda Aditiva nº 03/2026, igualmente de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, propõe incluir diretriz relativa à implantação de atividades de treinamento esportivo e iniciação desportiva na rede básica de ensino municipal, a ser desenvolvida em articulação entre as áreas de Educação e Esporte pelos instrumentos que o Poder Executivo julgar mais adequados.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Orçamento e Finanças para análise e emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracaju.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência Legislativa**

O Município de Maracaju detém competência constitucional plena para elaborar e aprovar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, que determina que a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre as alterações na legislação tributária e sobre as despesas com pessoal.

As matérias introduzidas pelas emendas parlamentares igualmente se inserem na competência municipal. Iluminação pública, estradas vicinais, defesa civil, fomento ao esporte de rendimento e esporte escolar são temas de interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao esporte, o art. 217 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito individual, dever esse que se desdobra nos três níveis federativos. Não há invasão de competência privativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul em nenhuma das matérias tratadas.



## 2. Iniciativa

A LDO é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo sido corretamente encaminhada pelo Prefeito Municipal por meio de mensagem própria, em observância ao art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto às emendas parlamentares, esta Comissão registra que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da emenda parlamentar a projetos de lei orçamentária, incluída a LDO, desde que observados dois requisitos essenciais: pertinência temática com o projeto emendado e ausência de criação direta de despesa obrigatória sem indicação de fonte de compensação.

As três emendas atendem a ambos os requisitos. Todas guardam pertinência temática com o objeto da LDO, inserindo-se nas áreas de prioridades e metas da Administração Municipal já contempladas no Capítulo I e no Anexo do projeto original. Nenhuma delas fixa valor de dotação, cria cargo público, institui órgão administrativo, obriga contratação de pessoal ou vincula receita de impostos. A Emenda nº 01/2026 reforça programa já existente na legislação municipal, com legislação específica que lhe dá suporte. A Emenda nº 02/2026 acrescenta diretrizes de natureza indicativa em áreas de infraestrutura e gestão de riscos. A Emenda nº 03/2026, em redação tecnicamente adequada, preserva a autonomia do Executivo ao não determinar o meio de execução da diretriz proposta, limitando-se a orientar o planejamento orçamentário.

Não se identifica vício de iniciativa em nenhuma das emendas.

## 3. Análise dos Demonstrativos Fiscais

Esta Comissão procedeu ao exame dos demonstrativos fiscais que instruem o projeto, verificando os seguintes dados relevantes para o exercício de 2027.

O Demonstrativo de Metas Anuais projeta receita total de R\$ 465.528.187,50 e despesa total de R\$ 462.718.228,45, com resultado primário positivo, evidenciando equilíbrio das contas públicas municipais para o exercício de referência. A Receita Corrente Líquida projetada para 2027 é de R\$ 382.935.000,00, base de cálculo para os limites constitucionais e legais aplicáveis. O Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior aponta que, em 2025, a receita total realizada foi de R\$ 410.960.918,88, superando a meta prevista de R\$ 419.963.000,00 em termos de execução efetiva, com despesa total realizada de R\$ 402.425.105,58, inferior à despesa prevista de R\$ 434.140.000,00, o que demonstra disciplina na execução orçamentária.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado aponta margem líquida de expansão de R\$ 9.442.552,50 para 2027, calculada sobre aumento permanente de receita de R\$ 20.046.667,50, deduzido o saldo utilizado de R\$ 10.604.115,00. Esse indicador é relevante porque



demonstra a capacidade fiscal do Município para absorver, quando da elaboração da LOA 2027, eventual expansão de programas orientados pelas diretrizes inseridas pelas emendas, sem comprometimento do equilíbrio fiscal exigido pela LRF.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências identifica riscos totais de R\$ 3.630.000,00, distribuídos entre passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos, com providências de atendimento por meio de reserva de contingência e limitação de empenhos, em conformidade com o art. 4º, § 3º, da LRF.

O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita registra isenção de IPTU para aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves, com renúncia prevista de R\$ 13.007.727,13 para 2027, devidamente compensada nos termos do art. 14 da LRF, por não afetar as metas de resultado primário.

O Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido indica resultado acumulado no regime normal de R\$ 174.843.646,67 em 2025, com crescimento em relação ao exercício de 2024 (R\$ 338.335.330,40), e situação atuarial do RPPS superavitária, com resultado financeiro projetado crescente até 2100, evidenciando sustentabilidade previdenciária de longo prazo.

#### 4. Análise dos Limites Constitucionais e Legais

**Poder Legislativo:** O art. 8º do projeto fixa corretamente o limite de 7% para as despesas totais do Poder Legislativo sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal. O § 2º do mesmo artigo estabelece o limite de 70% da receita da Câmara para despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, observando o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Educação:** O art. 15, inciso I, do projeto assegura a destinação mínima de 25% da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal. O inciso III assegura a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020. O inciso IV prevê a destinação de 4% dos recursos do FUNDEB para ampliação de matrículas em tempo integral, em conformidade com a legislação federal vigente.

**Saúde:** O art. 15, inciso II, assegura a destinação mínima de 15% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, observando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

**Pessoal:** O art. 25 fixa os limites de despesa com pessoal em 6% da RCL para o Legislativo e 54% para o Executivo, dentro dos parâmetros do art. 20, inciso III, da LRF. O art. 31 observa o § 1º do art. 169 da Constituição Federal ao exigir lei específica para concessão de vantagens, aumento de remuneração ou criação de cargos.

**Reserva de Contingência:** O art. 22 fixa reserva de contingência mínima de 1% da receita corrente líquida, em conformidade com o



art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.

Precatórios: O art. 13 observa o § 5º do art. 100 da Constituição Federal ao tornar obrigatória a inclusão no orçamento de recursos para pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

#### 5. Constitucionalidade e Legalidade do Conjunto Normativo

O projeto principal e as três emendas, analisados de forma integrada, apresentam plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a legislação orçamentária aplicável.

Não se identificam nos 60 artigos do projeto dispositivos que violem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. As autorizações conferidas ao Poder Executivo — como a abertura de créditos adicionais suplementares (art. 39), a transposição, remanejamento e transferência de dotações (art. 57) e a celebração de convênios e ajustes (art. 54) — estão dentro dos limites constitucionais e legais e são próprias do conteúdo das leis orçamentárias.

As três emendas parlamentares, de natureza estritamente programática e indicativa, não alteram os dispositivos normativos do projeto, não modificam os demonstrativos fiscais e não comprometem as metas de resultado primário projetadas para 2027. Integram-se harmonicamente ao conjunto normativo, ampliando o rol de diretrizes e metas sem gerar ônus jurídico ou fiscal imediato.

#### 6. Avaliação das Emendas

A Emenda nº 01/2026, ao incluir o Programa Municipal Bolsa Atleta no Anexo de Prioridades e Metas, confere visibilidade orçamentária a política pública já consolidada em legislação municipal específica, sinalizando ao Executivo a necessidade de continuidade do programa no planejamento da LOA 2027. A existência das Leis nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022 confere base normativa sólida à diretriz proposta

A Emenda nº 02/2026, ao incluir diretrizes sobre COSIP, estradas rurais e defesa civil, contempla áreas de relevante interesse público local. A diretriz sobre COSIP reforça o princípio da transparência fiscal previsto no art. 48 da LRF. A diretriz sobre estradas rurais é especialmente relevante para um município de forte vocação agropecuária como Maracaju, onde a trafegabilidade das vias vicinais é condição essencial para o escoamento da produção, o transporte escolar e o acesso aos serviços públicos. A diretriz sobre Defesa Civil atende à crescente necessidade de capacidade institucional de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos.

A Emenda nº 03/2026, ao propor a inclusão de atividades de treinamento esportivo na rede básica de ensino, apresenta-se em redação tecnicamente adequada, que preserva a autonomia administrativa do Executivo ao não determinar o meio de



execução. A articulação entre esporte e educação encontra fundamento no art. 217 da Constituição Federal e nos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que preveem a educação física como componente curricular. A diretriz proposta vai além da educação física obrigatória, propondo o fomento ao treinamento esportivo e à iniciação desportiva como instrumento de desenvolvimento humano integral.

### **CONCLUSÃO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, após análise do Projeto de Lei nº 11/2026 e das Emendas Aditivas nº 01, nº 02 e nº 03/2026, considerados em seu conjunto, manifesta-se:

Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2026 — LDO 2027, que atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal, pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e pelas normas técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que reforça diretriz relativa ao Programa Municipal Bolsa Atleta, respaldada por legislação municipal vigente, sem criação de despesa obrigatória ou comprometimento do equilíbrio fiscal projetado.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 02/2026, de autoria do Vereador Diogo Frizzo, que acrescenta diretrizes programáticas pertinentes ao objeto da LDO, sem vício de iniciativa ou interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 03/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que introduz diretriz de natureza programática relativa ao esporte escolar, em redação que resguarda a autonomia do Poder Executivo quanto aos meios de execução.

Esta Comissão recomenda a aprovação integral do Projeto de Lei nº 11/2026 com as três emendas aditivas, submetendo o presente parecer à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Maracaju.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.**

---

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

---

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente



( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

---

Ver. Diogo Frizzo — Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

---

**EXPEDIENTE: N° 0058**

**PROPOSIÇÃO: PL 011/2026PMM.**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.**

**PARECER N. 058/2026.**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 19 de maio de 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR Joãozinho Rocha (PSDB)**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**



MARACAJU/MS, 29 de Junho de 2026

---

João Gomes Rocha  
Vereador(a)

Diogo Frizzo  
Vice-presidente(a)

Gustavo Luis duo  
2ºSecretario(a)

